



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328557-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante BINZEL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., é embargado CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9223

Embargos de Declaração 2328557-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BINZEL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Embargado: CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da agravante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por BINZEL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (p. 1-7).

Sustenta a embargante ter havido omissão pela ausência de análise de hipossuficiência da agravada/embargada, pois salienta ser empresa multinacional brasileira o que significa que detém ampla capacidade técnica, financeira e jurídica para avaliar os produtos que adquire, não podendo ser equiparada a um consumidor hipossuficiente para fins de inversão do ônus da prova.

Acrescenta que a vulnerabilidade técnica, para ser reconhecida, deve estar embasada em fatores concretos que demonstrem a real impossibilidade da parte de compreender os aspectos essenciais da contratação. Argumenta ainda que a agravada adquiriu o produto visando a expansão de suas atividades e a automatização de sua produção, o que indica um planejamento estratégico que, por si só, já revela grau de conhecimento técnico suficiente sobre as funcionalidades do bem adquirido.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 11/20) ressaltando que o reconhecimento da embargada é específico para cortadoras de pisos e azulejos, não abrangendo outros segmentos técnicos como o da área de atuação da embargante, sendo sua área de construção civil e não de fabricação e integração de equipamentos.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 143/146-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 145):

“A autora, ora agravada, é empresa dedicada à industrialização e comércio de máquinas cortadoras de pisos e azulejos que adquiriu diversos itens da ré, inclusive o “Robô Kuka”, programa que não conseguiu se conectar com os itens da autora.

Apesar de a relação interempresarial, há o abrandamento da teoria finalista, reconhecendo-se a condição de consumidor à pessoa jurídica quando configurada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ainda que utilizado o produto ou serviço com a finalidade de auxílio na sua atividade empresarial.”

Além disso, o julgado explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Ademais, tal prova não é diabólica, pois basta que a recorrente demonstre em juízo que os defeitos relatados na inicial não existiram e que forneceu informações técnicas adequadas e suporte.

Ainda que não se reconhecesse relação de consumo, o que se diz apenas para argumentar, o juízo pode inverter o ônus da prova como previsto no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.”

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DARIO GAYOSO

Relator